

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.450/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000255157-97
Impugnação: 40.010137907-31
Impugnante: Rouxinol Montagens Automotivas Ltda
IE: 001015634.01-60
Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada, saída e manutenção em estoque desacobertos de documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária e de racks e pallets de madeira. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, com base nas informações sobre entradas, saídas e estoques fornecidas pela Autuada, constantes das escriturações da empresa (Sintegra/EFD/livros fiscais). Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, incisos II e III (100% do valor ICMS devido), e Multa Isolada capitulada na alínea “a” do inciso II do art. 55, observando a limitação do § 2º do mesmo artigo (15% do valor da operação), todos da Lei nº 6.763/75. Exigiu-se somente a citada multa isolada nas saídas desacobertas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e nas entradas e saídas desacobertas de racks e pallets de madeira. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, após análise dos documentos e das razões apresentadas pela Impugnante. Entretanto, deve-se, ainda, (1) restringir a exigência da multa de revalidação em dobro somente em relação ao ICMS/ST, exigindo a multa de revalidação simples em relação ao ICMS e (2) adequar o levantamento quantitativo para (2.1) agrupar os itens de Códigos nºs 1349100, 75237933 e 00975, relativos ao exercício de 2011; (2.2) agrupar os itens de Códigos nºs 2105910 e 9578926, relativos ao exercício de 2011; (2.3) considerar todas as notas fiscais (entrada/saída) apresentadas pela Impugnante nestes autos, que se encontram válidas no portal de nota fiscal eletrônica e correspondem ao respectivo item analisado (mesma descrição), embora não tenham sido devidamente escrituradas pela Autuada; (2.4) incluir as notas fiscais apensadas pela Impugnante, nas situações em que a Defesa conseguiu comprovar que o produto lançado na nota fiscal corresponde ao item analisado (mesma descrição), embora a Contribuinte tenha registrado no Sintegra com código diferente; (2.5) excluir as notas fiscais apontadas pela Impugnante, nas situações em que a Defesa comprova que o produto lançado na nota fiscal não corresponde ao item analisado (descrição diferente), embora a Contribuinte tenha registrado no Sintegra com o mesmo código, ou que tenha feito equivocado agrupamento com o item analisado;

(2.6) desconsiderar as Notas Fiscais n^{os} 115476, 119067 e 116266 constantes dos Agrups. 11, 17, 18, 5, 6 e 7, embora tenham sido registradas pela Contribuinte; (2.7) no levantamento quantitativo do Agrup 13 (Códigos n^{os} 75496149 e 75496149P), exercício de 2011, utilizar, para entrada no estoque de mercadorias, as mesmas datas de emissão das Notas Fiscais n^{os} 116722 e 116922. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada cominada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de remessa e retorno de racks metálicos e pallets de madeira a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3^o da Lei n^o 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a acusação fiscal de cometimento das seguintes irregularidades, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD):

- entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, relativamente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

- manutenção de estoque desacoberto de documento fiscal, relativamente aos exercícios de 2012 e 2013.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2^o, incisos II e III, bem como Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2^o do mesmo artigo, penalidades estas cominadas na Lei n^o 6.763/75.

Cabe registrar que, no tocante às mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como em relação aos produtos *racks* e *pallets de madeira*, em decorrência da acusação fiscal de saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal a Fiscalização exige apenas a citada multa isolada.

Instruem o Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02);

- Relatório Fiscal (fls. 08/11);

- Anexo 1 a 5: diversos documentos fiscais relativos ao feito fiscal (Relatório de visita, intimações fiscais e respectivas respostas do Contribuinte, cópias reprográficas de livros fiscais da Impugnante e de documentos fiscais, planilhas referentes ao LQFD, mídia eletrônica em CD (*compact disc*), dentre outros (fls. 15/1.075).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1.077/1.210, acompanhada dos documentos de fls. 1.211/5.683, argumentando, em síntese, o que se segue.

De início, discorre acerca da atividade desenvolvida por ela, esclarecendo que se trata da industrialização e montagem de rodas, pneus e outras peças para veículos automotores, exclusivamente sob encomenda da empresa “CNH Latin América Ltda”, com sede em Contagem – MG, de onde provém a totalidade do seu faturamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca que, deste modo, não compra e não vende mercadorias, eis que apenas recebe os pneus, rodas e acessórios de propriedade do seu contratante, presta os seus serviços e os devolve ao encomendante.

Para corroborar suas afirmações, transcreve trechos do contrato firmado com a referida empresa.

Argumenta que a Fiscalização, ao realizar o trabalho fiscal, classificou os produtos por códigos, razão pela qual pondera que *“em princípio, é perfeitamente possível a ocorrência de divergência entre os mesmos, quando na entrada acabaram sendo identificados por uns e na saída por outros”*.

Além disso, aduz que o período objeto da autuação coincide com o início das atividades da empresa, ocasião em que o seu sistema administrativo de controle encontrava-se em fase de instalação, sendo possível que daí tenham se originado algumas inconsistências.

Esclarece que, além dos pneus, rodas e acessórios, recebe também do encomendante os *racks* destinados a embalar as rodas montadas, que são entregues diretamente à Contratante em sua linha de montagem de tratores.

Afirma que *“não há a menor possibilidade real da Impugnante receber os pneus, rodas e acessórios sem a cobertura de notas fiscais, uma vez que tratam-se de materiais de propriedade da CNH Latin América que ficam sob sua guarda até que sejam realizados os serviços de montagem e devolvidos (entregues) à referida empresa”*.

Afirma, ainda, que, de igual modo, também não há possibilidade de que a devolução dos materiais ocorra sem a emissão das correspondentes notas fiscais, uma vez que a operação está integrada ao sistema de industrialização e montagem desenvolvidos pela empresa encomendante.

Destaca, também, que o valor do crédito tributário exigido mostra-se desproporcional ao seu faturamento.

Na sequência, passa a discorrer sobre a matéria de fato em relação a cada um dos itens objeto do levantamento quantitativo.

Antes de abordar pontualmente os produtos em relação aos quais afirma ter havido equívoco no feito fiscal, assevera que as informações relativas ao estoque de produtos foram elaboradas com base em controles internos que, à época, eram ainda precários, uma vez que o sistema de gerenciamento integrado estava em implantação. Desta forma, aduz que ocorreram situações em que a empresa cometeu *“engano no informe da quantidade de itens em estoque no final do exercício, o que provocou distorções no levantamento quantitativo”*.

Registra, todavia, que tais distorções teriam sido corrigidas nas planilhas anexas à sua peça de defesa, em cujo âmbito estariam evidenciadas as situações específicas de cada item de movimentação de estoques (itens incluídos que não constaram do relatório fiscal, itens excluídos do relatório fiscal, remanejamento de itens de um para outro código ou agrupamento, correção de informações em relação à quantidade de itens em estoque inicial e final de cada exercício, notas fiscais recebidas

em duplicidade (emitidas pelo fornecedor original dos produtos e pela CNH), notas fiscais destinadas a outro estabelecimento de sua propriedade e, por fim, outras circunstâncias específicas nelas constantes).

A Impugnante, portanto, em face destas considerações, houve por bem agrupar tais situações nas seguintes categorias:

- “- *Confusão de códigos*
- *Duplicidade de notas fiscais*
- *Correção de informação de estoque*
- *Operações de remessa e retorno de racks metálicos e pallets de madeira*
- *Jurisprudência e fundamentos comuns*
- *Multa confiscatória*”

Isto posto, aborda individualmente um total de 82 (oitenta e dois) itens, relativamente ao exercício de 2011, que entende que devam ser ajustados no âmbito do trabalho fiscal, indicando o problema verificado em cada um deles e os respectivos pedidos de exclusão a eles relativos (fls. 1.087/1.120).

Procede de igual modo em relação ao exercício de 2012 (elencando incorreções em 102 (cento e dois) itens (fls. 1.120/1.148), bem assim no tocante ao exercício de 2013, apontando equívocos que, a seu ver, maculam as exigências referentes a 70 (setenta) itens do trabalho fiscal (fls. 1.148/1.166).

Em seguida, a Impugnante discorre acerca do tópico por ela denominado “fundamentos suplementares”.

Neste ponto da sua defesa, aborda os seguintes aspectos:

1 – notas fiscais destinadas ao estabelecimento matriz

Neste particular, esclarece que o estabelecimento situado em Contagem (ora autuado) dedica-se, como visto acima, à montagem de pneus e rodas de tratores, destinados ao seu cliente único “CNH Latin América”, cuja localização é contígua à sua.

Por outro lado, o estabelecimento situado em Sete Lagoas (MG) desenvolve a mesma atividade, relativamente a pneus e rodas de caminhões, destinados à empresa “Iveco Latin América Ltda”.

Isto posto, assinala que os fornecedores de pneus e equipamentos para ambos os clientes normalmente são os mesmos, bem como a empresa transportadora contratada (no caso, Expresso Nepomuceno Ltda).

Nesta perspectiva, afirma que, por erro do fornecedor “Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio”, estabelecido no estado de São Paulo, 3 (três) notas fiscais (indicadas nos itens 4.1.1 e 4.1.2 da sua impugnação), acobertadoras da remessa de pneus, foram erroneamente destinadas ao seu estabelecimento em Contagem, enquanto o correto seria o estabelecimento matriz em Sete Lagoas, eis que se tratam de pneus de caminhões, produto este industrializado apenas na matriz.

A Impugnante instrui sua peça de defesa com a cópia reprográfica das notas fiscais em questão (Notas Fiscais nº 389131 e 389132, às fls. 1.245/1.248), bem como das notas fiscais de saída (retorno de mercadoria recebida para industrialização) emitidas pelo seu estabelecimento matriz (fls. 1.249/1.256).

Isto posto, pede o cancelamento da exigência da respectiva multa isolada cominada (eis que, nestes casos, não há exigência de ICMS) ou, subsidiariamente, o acionamento do permissivo legal.

2 – Confusão de códigos

A este título, a Impugnante trata da possibilidade de que os produtos tenham entrado no estabelecimento com uma determinada codificação, ao passo que, por ocasião da saída, tenham recebido outro código, situação esta que importaria na ampliação das diferenças apuradas no âmbito do trabalho fiscal.

Lembra que, tanto o recebimento das mercadorias do cliente quanto a sua devolução, opera-se ao abrigo da suspensão do imposto, o que, a seu ver, asseguraria que eventuais diferenças (imputáveis, segundo argumenta, à inexistência, à época, de um sistema de gerenciamento das operações) não acarretaria prejuízo ao erário.

Ainda neste quesito, ilustra sua argumentação citando o exemplo dos pneus recebidos no estabelecimento. Segundo esclarece, o registro da entrada dar-se-ia conforme o tamanho do produto (v.g., 14 x 25), sendo que diversas marcas de pneu apresentam tal dimensão, não obstante a ausência, na maioria das vezes, de qualquer menção à marca nos referidos registros de entrada.

Nas saídas, no entanto, a Impugnante afirma que o sistema, automaticamente, dava baixa no primeiro item que havia entrado no estoque, desconsiderando a marca, o que tornaria possível, assim, que o registro das saídas se desse com um código diferente do código de entrada, ora com a identificação da marca, ora sem tal identificação.

Além disso, pondera também que a questão ligada ao preço médio dos seus estoques “*é irrelevante para o desfecho da situação fática oriunda do presente PTA*”.

Argumenta, a propósito, que ora recebe produtos diretamente dos fornecedores do seu cliente (por conta e ordem da CNH), ora recebe da própria CNH, a custos médios diferentes. Em complemento, aduz ainda que “*o custo médio para a Impugnante acabou muitas vezes diferente daquele adotado pelo fabricante e pela CNH (já que ambos também se diferenciam), porque o custo médio utilizado pela Rouxinol é aquele apurado em função das entradas que deu nos respectivos estoques*”.

Isto posto, pede a aplicação do art. 112 do CTN para fins da exclusão destas exigências e, subsidiariamente, o acionamento do permissivo legal.

3 – Duplicidade de notas fiscais

Segundo afirma a Impugnante, existem vários casos em que foi destinatária de notas fiscais emitidas tanto por parte dos fornecedores do seu cliente, como também da própria CNH, relativamente à mesma partida de mercadorias, o que acabou por gerar distorções nos resultados do levantamento quantitativo.

Neste ponto, visando comprovar suas afirmações, junta à sua peça de defesa o Anexo I, composto por uma planilha em que se pretende demonstrar a vinculação entre as notas fiscais emitidas pela CNH e aquelas emitidas pelos seus respectivos fornecedores.

Também aqui, pleiteia a aplicação do art. 112 do CTN com a correspondente exclusão das exigências fiscais ou, subsidiariamente, a aplicação do permissivo legal.

4 – Correção de informação de estoque

Quanto a este aspecto, a Impugnante reafirma que todos os itens constantes do estoque referem-se a produtos de propriedade do seu cliente, uma vez que não realiza compra e venda de mercadorias em seu estabelecimento.

Reitera também que *“as informações relativas ao estoque de produtos, por item, no final de cada ano, foram elaboradas pela Impugnante com base em controles internos, à época considerados precários, uma vez que ainda encontrava-se em andamento a implementação de sistema gerencial integrado, responsável pelo controle de estoque e apuração dos saldos”*.

Informa também que corrigiu as distorções e pede, assim, que tais correções sejam consideradas no julgamento do presente PTA.

5 – Operações de remessa e retorno de racks metálicos e pallets de madeira

Neste ponto da sua defesa, a Impugnante reafirma a função de tais equipamentos e esclarece que pertencem ao ativo imobilizado da CNH Latin América, sendo remetidos ao estabelecimento autuado tão somente para acondicionar os conjuntos montados para fins de sua devolução, também ao amparo da suspensão do imposto, e posterior ingresso na linha de produção do cliente.

Isto posto, afirma que as diferenças apuradas no trabalho fiscal não se devem à falta de emissão de nota fiscal de retorno, relativamente a tais itens, mas apenas pela omissão da indicação das notas de remessa feitas pela CNH em relação aos referidos equipamentos.

Esclarece, ainda, que em fins de 2012 e início de 2013, com o aperfeiçoamento do seu sistema de controle administrativo e de emissão de notas fiscais, passou a fazer a indicação correta nas notas fiscais de retorno, emitindo notas específicas para os racks ou constando os documentos de origem dos mesmos, sua identificação em separado dos conjuntos montados e o seu valor.

Tal como em itens anteriores, a Impugnante roga a aplicação do art. 112 do CTN, com a correspondente exclusão das exigências fiscais ou, subsidiariamente, a aplicação do permissivo legal.

6 – Fundamentos comuns e jurisprudência do CC/MG

Sob este título, a Impugnante insurge-se contra a multa de revalidação cominada em dobro, ao argumento que, no seu entender, não se trata, *in casu*, de operação sujeita à substituição tributária, haja vista que a sua atividade, como dito,

consiste apenas na montagem dos pneus, rodas e acessórios, sob encomenda do seu cliente.

Cita, a propósito, decisões do CC/MG que entende assentes com o seu posicionamento, inclusive no que pertine à aplicação do art. 112 do CTN.

Contrapõe-se, também, à multa isolada cominada no trabalho fiscal, argumentando que a Fiscalização estaria exigindo tal penalidade no montante de 40% (quarenta por cento), ao passo que, na eventualidade de não serem considerados os seus argumentos e confirmada a aplicação desta multa, o correto seria o percentual de 20% (vinte por cento), a que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Entende ainda, que estaria caracterizado o caráter confiscatório das penalidades cominadas, a cujo respeito discorre. Pondera, também, que a aplicação das presunções e indícios no direito tributário deve ser feita com especial cautela, citando doutrina a respeito do tema.

Na sequência, pugna pela realização de diligência para que a Fiscalização constate, junto à CNH, qual foi o tratamento dado por tal empresa para justificar a emissão das notas fiscais de remessa expressamente listadas no item 7.3 da sua peça de defesa, referente à alegada duplicidade na emissão de documentos fiscais.

Pede também que a Fiscalização esclareça junto à CNH acerca da natureza das operações de remessa dos produtos, como a empresa registrou o retorno dos racks e se estes fazem parte do seu ativo imobilizado.

Por fim, pede pela improcedência do lançamento fiscal.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 5.685/5.686, reformulando as planilhas resultantes do Levantamento Quantitativo, conforme fls. 5.688/5.722.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 5.726/5.776, em que reitera os termos da impugnação inicial e acrescenta novos argumentos, anexando documentos às fls. 5.777/6.743.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização comparece aos autos e manifesta-se às fls. 6.745/7.001, refutando as alegações da Impugnante e, por consequência, requerendo a procedência parcial do lançamento, nos termos da retrocitada reformulação do crédito tributário (fls. 5.685/5.722).

De início, contradiz a Impugnante no tocante à descrição das suas atividades, afirmando que em visita fiscal, efetuada em 30 de janeiro de 2014, “constatou que dentre as atividades da autuada, conforme sua própria declaração no “Relatório de Visita” (fl.19), estava a de armazenagem de pneus e rodas, cujos principais fornecedores declarados no mesmo relatório inclui a Pirelli, Titan, Bridgestone, Michelin, CNH (importado) e fornecedores de rodas Tecnoroad. Nessa visita, o fisco constatou uma quantidade de pneus e rodas incompatível com o estoque de mercadorias declarado. Não havia coerência entre o volume de mercadorias

movimentado e os recolhimentos de tributos. Constatou-se também que, praticamente no mesmo imóvel, encontra-se estabelecida a empresa Rouxinol Turismo, com a qual a autuada compartilhava o funcionário/procurador. Ressalta-se também a constatação da proximidade com a empresa CNH estabelecida, praticamente, do outro lado da rua”.

Isto posto, a Fiscalização junta (às fls. 6.782/6.783) fotografias tiradas quando da visita fiscal ao estabelecimento da Autuada, em 30/01/14, contendo vista parcial do estoque de rodas e de pneus. Na sequência, assevera que desde o início dos trabalhos fiscais já se verificava inconsistências dos valores das suas operações declaradas como “industrialização por encomenda”, tanto no que pertine às entradas, quanto em relação às saídas dos produtos, conforme busca demonstrar na planilha simplificada que transcreve em sua manifestação, às fls. 6.783 dos autos.

Argumenta também que, na busca da verdade real, visando obter as eventuais justificativas para as divergências constatadas, por intermédio da Intimação nº 0114062011 (constante das fls. 53 a 74), solicitou que a Autuada comprovasse a vinculação entre as operações de entrada e saída dos produtos industrializados. Neste particular, afirma que “*ao contrário do que alegava a autuada, confirmou-se o indício de que havia entradas sem retorno e saídas sem a entrada correspondente. Dificultava sobremaneira o trabalho fiscal, o fato da autuada não efetuar a devida vinculação entre as operações, nas notas fiscais*”, em desacordo com o disposto no Regulamento do ICMS.

Quanto à afirmação da Impugnante de que a Fiscalização, ao realizar o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, teria classificado os produtos por códigos, assevera que quem efetuou a classificação dos produtos por códigos foi a própria Autuada.

A propósito desta questão, a Fiscalização afirma que “*Quando da visita fiscal ao estabelecimento da autuada, em 30/01/2014, no início dos trabalhos fiscais, o fisco apresentou ao contribuinte as diferenças constatadas na conciliação das operações de entradas e saídas e sobre a ausência de vinculação, nos termos da legislação de regência, das respectivas notas fiscais de entrada e saídas, se fosse o caso de “industrialização por encomenda”. Nessa visita, os representantes da autuada informaram que o “controle interno” era feito por “identificação do item do produto”. O fisco, quando da visita fiscal, apresentou a legislação de regência e ressaltou a necessidade de observar essa legislação, considerando que ela obrigava a autuada a efetuar a vinculação das operações de entradas e saídas ao abrigo da suspensão da incidência do tributo. Na oportunidade, o fisco demonstrou as dificuldades que a conduta da autuada impunha aos trabalhos fiscais de acompanhamento, esclarecendo que não havia coerência entre os valores recebidos “para industrializar” e os respectivos retornos da “industrialização por encomenda”.*

Isto posto, pondera que a conduta da Impugnante ao cadastrar códigos diferentes para produtos com descrições semelhantes, gerou dificuldade adicional aos trabalhos fiscais e que tal postura não se justificaria, haja vista que, como reiterado na peça de defesa, a Autuada dispõe de apenas um cliente, fato este que não condiz com a existência de “*tanta divergência de valores e quantidades, muito menos uma*

quantidade tão significativa de códigos/itens/produtos com descrições semelhantes, mas codificação diferente”.

A Fiscalização prossegue sua manifestação afirmando que a grande movimentação de mercadorias e a manutenção de estoques tão volumosos não condiz com o faturamento da Impugnante.

Demais disso, argumenta que *“aliado a esses indicativos, o fisco constatou volume expressivo de trânsito de “Racks metálicos”, equipamentos de grande porte, sem documentação fiscal hábil e regular, o que indicava o trânsito também das mercadorias, por eles “embaladas” também desacobertadas de documentação fiscal. Logicamente, o trânsito desses “Racks” vazios, segundo suas próprias características (tamanho, peso, custo de frete, etc.) não se justificaria sem que eles acondicionassem as mercadorias (pneus e rodas). Além dessas constatações, o valor do faturamento e de recolhimento de tributos eram incompatíveis quando confrontados com os valores da escrita contábil/financeira. Em suas demonstrações contábeis, constatou-se transferências periódicas de recursos (depósitos bancários) da empresa “Rouxinol Viagens e Turismo Ltda.” a título de empréstimos. A autuada justificou a origem dos recursos como “empréstimos” (conta 21256) recebidos da “Rouxinol Viagens” que foram “liquidados” em contrapartida, não usual, na conta 13.285 - “Benfeitoria em imóveis de terceiros”, no valor de R\$ 1.414.000,00”.*

Em seguida, refuta também as alegações da Impugnante de que seu processo era *“just in time”*, que entregava os pedidos em horários programados e que os Racks eram utilizados apenas para transporte.

Quanto a este aspecto, destaca que o processo *“just in time”* é incompatível com o volume de mercadorias em estoque que estavam de posse da Autuada quando da visita fiscal.

Quanto às alegações relacionadas à matéria de fato, a Fiscalização se contrapõe aos argumentos da Autuada abordando, em forma de planilhas transcritas na própria manifestação fiscal, cada um dos itens objeto do levantamento.

Ressalta ainda que todas as informações que serviram de base para o levantamento tiveram origem nas escriturações da Impugnante e foram confirmados por seus próprios pronunciamentos, não se justificando, a seu ver, a conduta da empresa no sentido de alterar suas próprias informações sobre os estoques declarados nos seus livros fiscais e suas mídias eletrônicas (Sintegra / SPED / EFD).

Na sequência, a Fiscalização, em longa e pormenorizada análise, refuta pontualmente todas as demais alegações da Impugnante.

De início, quanto à afirmação da Autuada de que, por erro de fornecedores, teriam sido emitidos em seu nome notas fiscais acobertadoras da aquisição de pneus destinados ao estabelecimento matriz, destaca que as notas fiscais foram devidamente emitidas pelo fornecedor de pneus Bridgestone, tendo as mercadorias sido destinadas ao estabelecimento Autuado, conforme faz prova seus próprios livros e registros fiscais.

Ainda neste particular, aduz que os documentos anexados pela Impugnante juntamente com sua escrituração comprovam que as mercadorias foram destinadas ao estabelecimento filial de Contagem, inexistindo qualquer documento ou manifestação dos fornecedores acerca do suposto erro.

Além disso, pondera que se trata, neste caso, de centenas de pneus (mais precisamente, quinhentos e sessenta), quantidade que não condiz com a figura do mero “erro” e que não teria como passar despercebido relativamente aos envolvidos na operação.

A Fiscalização ressalta também que nas notas fiscais apresentadas há mercadorias de vários fornecedores, como Michelin, Pirelli e Bridgestone, que se trata de mercadorias não perfeitamente identificáveis e que a Impugnante *“acrescentou várias notas fiscais, com várias datas, quantidades e fornecedores para coincidir com as quantidades das notas fiscais do levantamento (NF 391714) que, repete-se pela importância, está devidamente escriturada nos registros fiscais da própria autuada”*.

Por fim, destaca a proximidade entre o estabelecimento autuado e a empresa “Rouxinol Viagens e Turismo”, os quais dispõem de sócio e procurador comuns e cuja atividade é o transporte rodoviário de passageiro, com utilização de uma frota de ônibus que utilizam os pneus em questão.

Isto posto, manifesta-se contrariamente à aplicação da disposição contida no art. 112 do CTN, por entender incabível no presente caso.

De igual modo, contrapõe-se também às alegações da Autuada no tocante aos demais itens, ressaltando, quanto aos racks e pallets de madeira, que a *“falta de emissão das notas fiscais de retorno e saída dos “racks” comprova a conduta, costumeira, que deve ser refreada, de dar entrada, dar saída e manter em estoque mercadorias sem documentação fiscal hábil e regular”*.

Quanto às alegações reunidas sob o título “Fundamentos Suplementares”, tal como o fez em relação aos produtos especificamente mencionadas na peça de defesa, a Fiscalização refuta os argumentos apresentados, afirmando inexistir razão à Autuada.

Neste ponto da manifestação fiscal, reitera a afirmação de que não restou demonstrado que produtos (pneus) foram, por erro, destinados ao estabelecimento matriz, apresenta “Tabela comparativa da incompatibilidade das operações”, de sorte a demonstrar que não houve a duplicidade de notas fiscais arguida pela Defendente.

Com referência à alegada “confusão de códigos”, faz um histórico de todo o processo que resultou na lavratura do Auto de Infração, descrevendo as dificuldades encontradas e os procedimentos adotados, para concluir que *“ao contrário do que alega a Autuada, não há confusão de códigos. Houve sua tentativa deliberada, repetida pela impugnante, de confundir e tumultuar os trabalhos fiscais”*.

Quanto às alegações relacionadas ao tema da “Correção de informação de estoque” assevera que *“ao contrário do que alega a Impugnante, foram consideradas todas as suas informações e pronunciamentos, visando sempre a verdade real, mesmo com as dificuldades impostas pela Autuada”*. Neste sentido, reafirma *“não acatou as*

alterações das informações do estoque, efetuadas pela Impugnante, “a posteriori”, após a lavratura do Auto de Infração, porque essas suas “correções” não tem comprovação idônea”.

Após contradizer a argumentação da Impugnante também no que pertine às penalidades cominadas, bem assim as questões de cunho constitucional, pede seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação efetuada às fls. 5.685 a 5.722.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 7006/7007, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 7.008/7.013.

Na sequência, a Assessoria do CC/MG, considerando alguns questionamentos apresentados pela Defesa, determina a realização de nova diligência de fls. 7016/7017.

Antes do cumprimento da diligência, a Impugnante apresenta um requerimento de juntada de documento relativo ao “Memorial Descritivo de Operações” elaborado pela empresa CNH Industrial Latin América Ltda, conforme fls. 7.018/7.020.

Acatando parcialmente as razões da Defesa e atendendo a diligência exarada pela Assessoria, a Fiscalização retifica, novamente, o crédito tributário, de acordo com o “2º Termo de Rerratificação do Crédito Tributário” de fls. 7.021/7.022.

Conforme observação do Fisco às fls. 7.022, ocorreram situações em que o crédito tributário foi reduzido, aumentado ou inalterado, sendo que, no conjunto, houve redução do valor exigido, sem considerar os juros.

Destaca-se que referida redução ocorreu em relação ao crédito tributário original, mas, em relação ao crédito apurado na primeira reformulação, houve aumento do valor exigido, uma vez que restabeleceu algumas exigências que haviam sido excluídas na primeira rerratificação.

Às fls. 7.024/7.158, anexa as planilhas reformuladas correspondentes ao novo Levantamento Quantitativo, o qual foi apresentado em mídia eletrônica (CD de fls. 7.159) com os dados completos.

Devidamente comunicada da nova reformulação, a Autuada adita, pela segunda vez, sua impugnação, conforme fls. 7.163/7.305, e anexa documentos às fls. 7306/10430, informando que reproduziu integralmente os fundamentos da inicial com as reformulações e acréscimos apropriados ao momento processual.

Em seguida, o Fisco manifesta-se às fls. 10.432/10.642, refutando as alegações da Defesa.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 10.645/10.6796, opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do crédito tributário às fls. 5.685/5.722 e 7.021/7.159 e, ainda, para restringir a exigência da multa de revalidação em dobro somente em relação ao ICMS/ST, exigindo a multa de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

revalidação simples em relação ao ICMS e, também, para adequar o levantamento quantitativo, nos termos que especifica.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme relatado, o presente trabalho refere-se à acusação fiscal de que a Autuada teria promovido entradas e saídas, bem como mantido em estoque mercadorias sujeitas à substituição tributária, racks e pallets de madeira, desacobertados de documento fiscal, ocasionando falta de recolhimento de ICMS e ICMS/ST.

Tais irregularidades foram apuradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD, nos exercícios fechados de 2011, 2012 e 2013, utilizando-se do programa institucional da SEF/MG, denominado Auditor Eletrônico.

Para execução do trabalho fiscal, foram consideradas as informações contidas nos arquivos eletrônicos (Sintegra/EFD) transmitidos pela Impugnante e nos livros fiscais da empresa, portanto, o levantamento quantitativo foi realizado com base somente em dados apresentados pela própria Autuada.

Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, incisos II e III (100% do valor ICMS devido), e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, observada a redução da alínea “a” e a limitação do § 2º do mesmo artigo (15% do valor da operação), todos da Lei nº 6.763/75.

Cabe registrar que o Fisco exigiu o ICMS/ST nas ocorrências de entrada e estoque desacobertados de documentação fiscal, uma vez que as mercadorias são sujeitas à substituição tributária (pneus e rodas), de acordo com o disposto no Anexo XV do RICMS/02, conforme planilhas acostadas aos autos pelo Fisco às fls. 1.025/1.028 (exercício de 2011), 1.038/1.043 (exercício de 2012) e 1.058/1.062 (exercício de 2013).

Ressalte-se que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário. Entretanto, se o imposto não é retido pelo substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada e o estoque de mercadoria sujeita à substituição tributária sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II e §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75, bem como o art. 1º, inciso II, e os arts. 14 e 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02

Anexo XV

Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

"Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente."

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

“Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.”

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Dessa forma, com fundamento na legislação acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária nas operações objeto do Auto de Infração está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidária.

Reitera-se que houve exigência somente da citada multa isolada nas ocorrências de saída desacobertada de mercadorias sujeitas à substituição tributária e de entrada e saída desacobertadas de racks e pallets de madeira, conforme planilhas resultantes do levantamento quantitativo e relativas à apuração do crédito tributário de fls. 1.024/1.073 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 1.075.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) foi anexado aos autos em mídia eletrônica às fls. 1.074.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD) tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no período.

Por meio da combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), verifica-se a ocorrência de possíveis irregularidades, utilizando a seguinte equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Trata o LQFD de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consiste tal roteiro em uma simples operação matemática de soma e subtração, em que o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que, de fato, ocorreu no momento da defesa apresentada, tendo o Fisco promovido as retificações do lançamento.

A Impugnante informa que o estabelecimento autuado dedica-se à atividade de industrialização e montagem de rodas, pneus e outras peças para veículos automotores, exclusivamente sob encomenda da empresa CNH Latin América Ltda, com sede em Contagem/MG.

Declara que, no exercício de suas atividades, não compra e não vende mercadorias ou produtos, apenas recebe os pneus, rodas e acessórios da empresa CNH, presta os serviços de montagem e entrega o produto final à encomendante, devidamente acondicionado em racks de propriedade da CNH, conforme Contrato de Prestação de Serviços acostado aos autos (“Doc. Anexo 5” da impugnação).

Pondera que o Fisco, “ao realizar o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, classificou os produtos por código, sendo que em princípio é perfeitamente possível a ocorrência de divergência entre os mesmos, quando na entrada acabaram sendo identificados por uns e na saída por outros”.

Acrescenta que “há que se considerar que o período objeto da fiscalização coincidiu praticamente com o início de atividades da Impugnante, bem como com o início da exigência do SPED EFD, e considerando-se que a Impugnante encontrava-se com o seu sistema (software) administrativo de controle em instalação e adaptação, é possível que daí tenha se originado algumas inconsistências, que, contudo não desmerecem o trabalho desenvolvido pela Impugnante e nem tampouco são suficientes para a descabida presunção fiscal contida no Auto de Infração”.

Afirma que “não há a menor possibilidade real da Impugnante receber os pneus, rodas e acessórios sem a cobertura de notas fiscais, uma vez que tratam-se de materiais de propriedade da CNH Latin América que ficam sob sua guarda até que sejam realizados os serviços de montagem e devolvidos (entregues) à referida empresa. Por outro lado, também não há a menor possibilidade real da Impugnante devolver tais materiais sem a emissão das correspondentes notas fiscais, uma vez que a operação está integrada ao sistema de industrialização e montagem desenvolvidos pela empresa CNH e é exatamente com a emissão da NF para devolução que a referida empresa promove a baixa da responsabilidade até então atribuída à ora Impugnante”.

Esclarece que todos os itens objeto do levantamento quantitativo se referem a produtos de propriedade da empresa encomendante das montagens (CNH).

Para melhor análise da situação, vale trazer alguns esclarecimentos fiscais.

O Fisco relata que, em visita ao estabelecimento autuado, em 30 de janeiro de 2014, constatou que, ao contrário do que alega a Impugnante, a atividade da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empresa não se resume a “operações de prestação de serviço de montagem de pneus e rodas por conta e ordem de terceiros”, tendo sido constatada também a atividade de “armazenagem de pneus e rodas”, cujos principais fornecedores são a Pirelli, Titan, Bridgestone, Michelin, CNH (importado) e fornecedores de rodas Tecnoroad, de acordo com as declarações da própria Autuada no “Relatório de Visita”, constante às fls. 19/22 dos autos.

Nessa visita, o Fisco verificou uma grande quantidade de pneus e rodas, que entendeu incompatível com o estoque de mercadorias declarado pela empresa.

Constatou, também, “*que, praticamente no mesmo imóvel, encontra-se estabelecida a empresa Rouxinol Turismo, com a qual a autuada compartilhava o funcionário/procurador. Ressalta-se também a constatação da proximidade com a empresa CNH estabelecida, praticamente, do outro lado da rua*”.

Afirma, ainda, que, no início dos trabalhos fiscais, verificou diversas inconsistências dos valores das operações declaradas pela Contribuinte como “industrialização por encomenda”, por exemplo, as divergências entre as entradas e as saídas, constantes da planilha simplificada de fls. 6.783 dos autos, não havendo coerência entre os valores relativos aos materiais recebidos para industrialização e os respectivos retornos da industrialização por encomenda.

Explica que, se fossem operações típicas de industrialização por encomenda e a Autuada observasse a legislação de regência, não haveria divergências tão significativas entre as entradas e saídas em devolução, relativas à “industrialização por encomenda”, ao longo de um exercício fechado.

A Fiscalização observou, também, que não haveria justificativa para um faturamento tão baixo, em contrapartida a uma movimentação tão grande de mercadorias e a manutenção de estoques tão volumosos.

Aliado a esses indicativos, a Fiscalização constatou volume expressivo de trânsito de “Racks metálicos”, equipamentos de grande porte, sem documentação fiscal hábil e regular, o que indicava, a seu ver, o trânsito das mercadorias, por eles “embaladas”, também desacobertas de documentação fiscal.

O Fisco conclui que “*logicamente, o trânsito desses “Racks” vazios, segundo suas próprias características (tamanho, peso, custo de frete, etc.) não se justificaria sem que eles acondicionassem as mercadorias (pneus e rodas)*”.

Assim, visando ter justificativa para essas divergências, o Fisco, por intermédio da Intimação nº 0114062011 (fls. 53/74), solicitou que a Autuada comprovasse a vinculação entre as operações de entrada e saída de “produtos industrializados”, conforme determina o Anexo IX do RICMS/02:

Anexo IX

(...)

Da Remessa Para Industrialização Quando a
Mercadoria Não Deva Transitar pelo
Estabelecimento do Encomendante

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 302. O estabelecimento industrializador deverá:

I - emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada; (grifou-se).

Entretanto, o trabalho fiscal restou dificultado uma vez que não se conseguiu, nas notas fiscais apresentadas, efetuar a devida vinculação entre as respectivas operações.

Diversas outras intimações foram feitas no intuito de obter explicações em relação às análises efetuadas pelo Fisco.

Em resposta à Intimação nº 011407, a Impugnante apresentou justificativas (fls. 103/115), afirmando que seu processo é “*just in time*”, que entrega os pedidos em horários programados e que os Racks são utilizados somente para transporte do produto acabado, não sendo objeto de estoque.

Contudo, o Fisco observou que o processo “*just in time*” seria incompatível com o volume de mercadorias em estoque que estavam de posse da Autuada quando da visita fiscal.

Para verificação da real movimentação de mercadorias, que deveria estar registrada no “Livro de Registro de Controle da Produção e Estoque”, o Fisco solicitou informações adicionais, por meio da Intimação nº 051402 (fls. 119), que, embora não tenha sido atendida na íntegra pela Impugnante, conforme fls. 120/146, foi possível constatar divergências significativas e incoerências na movimentação de mercadorias nos estoques, comprovadas nos próprios controles da empresa.

Às fls. 6.786/6.787, o Fisco apresenta um resumo dos registros de “saldos negativos” no controle de estoque efetuados pela empresa no referido livro fiscal, cujas ocorrências reforçam os indícios de que a Autuada promovia entradas, saídas e mantinha em estoque, mercadorias sem a devida documentação fiscal.

O Fisco ressaltou que o que agravou, ainda mais, a dificuldade do trabalho fiscal foi a prática da empresa em cadastrar códigos diferentes para produtos com descrições semelhantes.

Conforme esclarecimentos expostos na manifestação fiscal, o controle interno da Contribuinte é efetuado por código de item/produto, porém ela adota vários códigos para produtos que apresentam descrições iguais, contrariando a legislação tributária, prevista, inclusive, no guia prático EFD, “*in verbis*”:

REGISTRO 0200: TABELA DE IDENTIFICAÇÃO DO ITEM
(PRODUTO E SERVIÇOS)

(...) observando-se ainda que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes. Os produtos e serviços que sofrerem alterações em suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final no registro 0205;
- b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.
- c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.
- d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:

Em resposta a intimações, a Autuada informou que, para classificação dos itens/produtos, levava também em consideração a origem e o fornecedor das mercadorias, o que explicaria a existência de códigos diferentes para produtos semelhantes.

Assim, visando quantificar a real movimentação de mercadorias, o Fisco solicitou, mediante intimações, o pronunciamento da Impugnante com vistas à identificação precisa dos códigos, descrição e unidades, agrupamentos e estoques de cada item/produto, conforme resumo de intimações e respectivas respostas apresentado pelo Fisco às fls. 6.973 dos autos.

Diante dos indícios de irregularidades constatados, o Fisco lavrou comunicado de encerramento da ação fiscal exploratória (fls. 147/148), nos termos do art. 67 do RPTA, abrindo prazo de 20 (vinte) dias para que a Contribuinte regularizasse as situações apontadas e recolhesse os tributos devidos.

Findo esse prazo sem regularização e recolhimento dos tributos devidos, e considerando a falta de vinculação entre as operações, nos termos do inciso I do art. 302 do RICMS/02, o que inviabilizou os trabalhos fiscais de conciliação entre as entradas e saídas declaradas como "industrialização por encomenda", não restou outra alternativa à Fiscalização senão proceder o levantamento quantitativo da forma em que se apresenta.

Importante reforçar que, ao contrário do declarado, o Fisco realizou o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário dos produtos por código, de acordo com a classificação efetuada pela própria Autuada, respeitando os agrupamentos por ela declarados em respostas a intimações.

A Fiscalização ressaltou que todas as informações que serviram de base para o levantamento quantitativo (movimentação das mercadorias e dos estoques do início e do fim de cada período de apuração) tiverem origem na escrituração da Autuada e, de maneira exaustiva e criteriosa, foram confirmados por seus próprios pronunciamentos, que foram assinados e conferidos pelo seu gerente operacional/procurador, bem como pelo seu sócio-diretor.

Dessa forma, os dados apresentados via Sintegra/efd devem espelhar a movimentação de bens e mercadorias dos usuários de sistema eletrônico de dados, autorizando a presunção de que os dados neles registrados são reais e corretos, dispensando a análise individualizada de cada documento fiscal, em especial quando se trata de levantamento quantitativo, consoante inciso III do art. 194 do RICMS/02, cuja performance verifica o resultado das operações realizadas, aferindo as entradas, saídas e estoques.

Nesse sentido, cabe exclusivamente à Impugnante apontar eventuais erros em seus registros e noticiá-los ao Fisco.

Em relação à determinação da base de cálculo, o Fisco esclareceu que o preço unitário médio foi calculado, de forma automática pelo sistema, exatamente de acordo com a movimentação de cada item, conforme informações/dados da própria Autuada.

Assim, ao constatar entrada, saída e estoque desacobertos de documentos fiscais, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, correto o procedimento fiscal de exigência de ICMS, ICMS/ST e multas cabíveis.

A Impugnante, em sua peça de defesa, faz uma análise em relação ao levantamento quantitativo apurado pelo Fisco, para cada produto objeto de autuação, conforme fls. 1.087/1.166, evidenciando as situações específicas de cada item de movimentação de estoques, como por exemplo: notas fiscais que deveriam ser incluídas/excluídas do relatório fiscal, remanejamento de notas fiscais de um para outro código ou agrupamento de códigos, correção de informações em relação a quantidade de itens em estoque inicial e final de cada exercício, notas fiscais recebidas em duplicidade (emitidas pelo fornecedor e pela CNH), notas fiscais endereçadas a outro estabelecimento da Autuada, e outras circunstâncias específicas nelas constantes.

Nessa análise, a Impugnante se reporta a anexos por ela enumerados, constantes às fls. 1.241/5.683, que são compostos por documentos e planilhas demonstrativas da movimentação do estoque ocorrida de acordo com suas alegações, elaboradas nos moldes do levantamento realizado pelo Fisco.

O Fisco, acatando parcialmente as razões da Defesa, excluiu as exigências relativas a alguns itens objeto de autuação, integralmente ou parcialmente, conforme o caso, nos termos do demonstrativo de fls. 5.685/5.686 e das planilhas relativas às exclusões efetuadas e à apuração do novo crédito tributário, constantes às fls. 5.688/5.722.

Em aditamento à peça de defesa, a Impugnante reclama a ausência de elemento essencial à compreensão da reformulação efetuada pelo Fisco, uma vez que *“faltou remeter à Contribuinte as planilhas do LEQFID contendo os lançamentos*

individualizados por itens”, com indicação de cada uma nota fiscal, “*o que a impossibilita de aditar corretamente a impugnação*”.

O Fisco, então, insere na manifestação fiscal planilhas demonstrando a movimentação ocorrida em relação a cada produto, indicando as notas fiscais excluídas, contudo não realiza o novo levantamento quantitativo pelo programa Auditor Eletrônico, nos moldes do que foi feito originalmente.

Considerando a ausência do novo LQFD (extraído do programa) e o fato de que a Impugnante não teve oportunidade de apreciar a manifestação fiscal, a Assessoria do CC/MG entendeu necessário exarar as diligências de fls. 7.006/7.007 e 7.016/7.017, nos seguintes termos:

1ª Diligência

(...) decide esta Assessoria do CC/MG retornar os autos à origem para que o Fisco diligencie no sentido de atender o seguinte:

- 1) informe se para a reformulação do crédito tributário, promovida às fls. 5.685/5.722, foi processado novamente o Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID);
- 2) caso afirmativo, encaminhar ao Sujeito Passivo, em meio eletrônico, a nova versão do LEQFID e anexar aos autos;
- 3) caso não tenha sido rodado novo LEQFID para processamento das alterações efetuadas, elaborar planilhas demonstrativas, individualizadas por item alterado, com a relação dos documentos ou informações, que deram causa às exclusões;
- 4) após as providências do item 3 acima, demonstrar como ficaria o Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID), se fossem excluídas as notas fiscais, tidas como em duplicidade, relacionadas pela Defesa da Autuada nos anexos 71, 34 e 35 (fls. 5.417/5.425, 6.734/6.735 e 6.737/6.741, respectivamente). Neste caso, devem ser consideradas as notas fiscais que porventura já tenham sido excluídas na reformulação do crédito tributário de fls. 5.685/5.722;

2ª Diligência

(...) decide esta Assessoria do CC/MG retornar os autos à origem para que o Fisco diligencie no sentido de atender o seguinte:

- 1) Juntar aos autos mídia eletrônica contendo o Levantamento Quantitativo e Financeiro Diário (LEQFID) processado de acordo com a reformulação promovida às fls. 5688/5722;

2) Encaminhar uma cópia ao Sujeito Passivo do levantamento quantitativo efetuado conforme item 1.

Após o cumprimento de tais diligências, o Fisco retifica, novamente, o crédito tributário, de acordo com o “2º Termo de Rerratificação do Crédito Tributário” de fls. 7.021/7.022.

Conforme observação do Fisco às fls. 7.022, ocorreram situações em que o crédito tributário foi reduzido, aumentado ou inalterado, sendo que, no conjunto, houve redução do valor exigido originalmente, desconsiderados os juros incidentes.

Frisa-se que referida redução ocorreu em relação ao crédito tributário original, mas em relação ao crédito apurado na primeira reformulação, houve aumento do valor exigido, uma vez que o Fisco restabeleceu algumas exigências que haviam sido excluídas na primeira rerratificação.

Às fls. 7.024/7.158, o Fisco anexou as planilhas reformuladas correspondentes ao resultado do novo levantamento quantitativo, o qual foi apresentado em mídia eletrônica (CD de fls. 7.159) com os dados completos.

Em novo aditamento à impugnação, a Defesa reclama que o Fisco não poderia elaborar o novo demonstrativo do crédito tributário, referente à segunda reformulação, partindo do saldo original do Auto de Infração, uma vez que, na primeira reformulação, já havia sido efetuado algumas exclusões.

Entende que, procedendo dessa forma, o Fisco está abandonando as exclusões já admitidas na primeira reformulação.

Contudo, não prospera essa alegação, uma vez que o Fisco pode alterar o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Observa-se que, no presente caso, as alterações foram efetuadas em virtude das informações trazidas pela Impugnante em sua peça de defesa, enquadrando-se no inciso I do artigo acima reproduzido, sendo que, após melhor análise dos documentos apensados aos autos, o Fisco entendeu por bem não acatar mais algumas alegações, retornando com parte do crédito tributário originalmente exigido.

Cumpra registrar que o próprio RPTA, em seu art. 120, prevê as possibilidades de aumento ou diminuição do crédito tributário, diferenciando as duas situações apenas em relação ao prazo para aditamento de impugnação, o que foi devidamente cumprido nos autos.

Em todas as intervenções de defesa, a Impugnante insiste no argumento de que as diferenças decorreram de falhas operacionais motivadas por vários fatores,

como, por exemplo, produtos recebidos com um código e devolvidos com outro, agrupamento indevido de produtos em determinados códigos, erros de lançamento das notas fiscais nos livros fiscais de entradas e de saídas, erros de lançamentos no Sintegra e no SPED, ocasionados, principalmente, em decorrências de problemas técnicos de implantação dos sistemas, etc.

Cumpra-se reiterar que as irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02, decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado mediante provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Nesse sentido, deve-se destacar que a Impugnante anexou às suas peças defensórias um número bastante expressivo de documentos, conforme relação contida no relatório inicial, e apresentou alguns argumentos que foram, em parte acatados pelo Fisco, gerando 2 (duas) retificações do crédito tributário.

Passa-se, então, à análise dos argumentos apresentados pela Defesa relativos às exigências remanescentes.

Em relação aos produtos de Códigos nºs 00000000001 (descrição da mercadoria “295/80R 22.5”) e 12026 (descrição “215/75R 17.5”), o Fisco, em análise aos livros fiscais e arquivo Sintegra da Contribuinte, verificou que, em 2011, houve entrada de, respectivamente, 260 (duzentas e sessenta) unidades, constantes das Notas Fiscais de Entrada nºs 389132 e 389131, e 300 (trezentas) unidades, conforme Nota Fiscal de Entrada nº 391714.

Considerando que, para ambos os produtos, o estoque inicial e estoque final declarados pela empresa eram 0 (zero), o Fisco constatou saída desacobertada das referidas mercadorias, conforme levantamento quantitativo anexado aos autos.

Em sua defesa, a Impugnante relata, às fls. 1.087/1.093, que o estabelecimento autuado efetua industrialização por encomenda para a empresa CNH, fabricante de tratores, e sua Matriz de Sete Lagoas/MG efetua industrialização por encomenda para a empresa IVECO, fabricante de caminhões.

Explica que o fornecedor de pneus dos dois clientes (CNH e IVECO) é o mesmo, no caso a empresa Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda, a qual emitiu à IVECO as Notas Fiscais de Venda nºs 389130, 389129 e 391712 e, por um erro, emitiu à Autuada as Notas Fiscais de Simples Remessa correspondentes, de nºs 389131, 389132 e 391714, embora a entrega das mercadorias tenha sido feita no estabelecimento Matriz de Sete Lagoas/MG.

Declara que, sem perceber o erro de indicação de destinatários diversos nas referidas notas, o estabelecimento Matriz deu entrada das mercadorias e promoveu a industrialização para a empresa encomendante IVECO.

Ressalta que os pneus constantes das notas fiscais em análise se destinam à utilização em caminhões, produto fabricado pela IVECO, sendo que os pneus adquiridos pela Autuada são utilizados em tratores, produto fabricado pela CNH.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que tal fato pode ser comprovado pela inexistência de qualquer outra remessa de pneus com essas características à Autuada.

Portanto, a Impugnante solicita que sejam excluídas as exigências fiscais, uma vez que as mercadorias não entraram no estabelecimento autuado.

Às fls. 1.245/1.256 (Doc. Anexo nº 7 da impugnação) e 1.260/1.268 (Doc. Anexo nº 8 da impugnação), a Defesa apresentou as notas fiscais objeto de autuação e as notas fiscais emitidas pela empresa Matriz de Sete Lagoas/MG, referente a retorno de mercadoria utilizada na industrialização, em que há indicação dos documentos em análise.

Contudo, cabe destacar que trata-se de produto não perfeitamente identificável, em quantidade não desprezível (quinhentos e sessenta pneus), inexistente nos autos qualquer manifestação acerca do tema por parte do fornecedor que supostamente teria contido o alegado erro, e, por fim, os estabelecimentos envolvidos não diligenciaram no sentido de regularizar a situação.

Destarte, a Impugnante, mesmo após os aditamentos realizados, não logrou êxito em comprovar a alegação de que as mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 389131, 389132 e 391714 foram efetivamente entregues no estabelecimento matriz de Sete Lagoas/MG e que os respectivos documentos foram por ele escriturados.

Dessa forma, pelos elementos e provas constantes dos autos e como a Impugnante não foi capaz de elidir a acusação em questão, verifica-se que se encontram corretas as exigências fiscais (multa isolada) relativas aos produtos de Código nºs 00000000001 e 12026.

No tocante ao argumento sob título “7.3 – Duplicidade de notas fiscais” (“DOC. ANEXO 71” – fls. 5416/5672), a Impugnante explica que recebe duas notas fiscais correspondentes à mesma operação. Uma nota fiscal de remessa emitida pelo fabricante, por conta e ordem da CNH, para acobertamento do trânsito dos produtos até o estabelecimento autuado, e outra de remessa para industrialização emitida pela CNH.

Acrescenta que tal fato se encontra demonstrado no Anexo I (“DOC. ANEXO 71” – fls. 5416/5672), que compõe a resposta à Intimação fiscal nº 011407.

Alega que o Fisco, ao realizar o levantamento quantitativo, considerou as duas notas fiscais mencionadas, que, como já dito, referem-se à mesma operação.

Assim, requer que sejam excluídas as notas fiscais que se encontram em duplicidade.

O Fisco, por sua vez, esclarece, em sua manifestação fiscal, que na referida intimação (011407) solicitou à Impugnante que se pronunciasse sobre a falta de registro de notas fiscais de entrada relacionadas no anexo da intimação.

Em resposta, a empresa informou que: (...) “2 – (...) segue conforme Anexo I, comprovação de emissão de Notas Fiscais em duplicidade (...)” e 5 – “(...) conforme Anexo II, por falha operacional 69 notas fiscais não foram enviadas para o Sintegra,

mas foram consideradas em nosso Estoque, registradas e retornadas para o Cliente” (fls. 104/115).

Portanto, considerando que a Autuada apresentou tais informações antes do lançamento, o Fisco optou por efetuar a conferência da relação do referido Anexo I e, apesar de algumas inconsistências de dados, excluiu as operações em que eram coincidentes quantidades, valores e datas, e que não havia divergência de locais de retirada e entrega das mercadorias e seus respectivos fornecedores, conforme declarado às fls. 6.976.

Assim, reformulou o crédito tributário nos termos das retificações já mencionadas.

Ainda na manifestação fiscal, o Fisco informa que, ao contrário do que aduz a Impugnante, *“as notas fiscais da CNH Latin América Ltda. não fazem nenhuma referência às Notas Fiscais dos referidos “fornecedores””*.

Afirma que em muitas situações *“há provas inequívocas de que não se trata de uma mesma operação”*, como o caso em que, nesses documentos fiscais, há divergência na indicação do local de retirada da mercadoria.

Às fls. 6.975, o Fisco dá o seguinte exemplo: *“1) Nota Fiscal 115048 e 119.927 (fls. 115048 e 1830), emitida pela CNH, não há indicação do suposto “fornecedor”, indica o local de retirada: Av. Gal David Sarnoff, 2.237 – Cidade Industrial Contagem-MG – CNPJ: 60.850.617/0001-28; 2) a Autuada tenta vincular essas operações com a operação da nota fiscal 372960 e 384702 (fls.1828, 1829 e 1831), emitida pela Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., cujo endereço consta Av. Queiros dos Santos 1717, bairro Casa Branca, Santo André (SP)”*.

Observa-se, nesse exemplo, que tanto a CNH (cliente) quanto a Bridgestone (fornecedora) identificam, de maneira clara e objetiva, o local de saída e retirada das mercadorias, nos documentos emitidos por eles, demonstrando que se trata de endereços diferentes.

A Impugnante defende que tais operações podem ser consideradas as mesmas, contudo, a única conclusão a que se pode chegar é que as mercadorias saíram de locais e remetentes diferentes, não havendo nenhuma vinculação entre elas.

A Impugnante alega que as notas fiscais de fornecedores relacionam vários itens e quantidades, mas que as quantidades coincidem, ao longo do tempo, com vários documentos emitidos pela CNH.

Porém, como bem ressaltado pelo Fisco, trata-se de mercadorias não perfeitamente identificáveis, sendo que, evidentemente, ao longo do tempo, quantidades e valores podem coincidir, mas a origem e local de retirada das mercadorias, confirmados com a escrituração e documentos apresentados pela própria Autuada, evidenciam tratar-se de operações distintas.

Pelo exposto, verifica-se que se encontra correto o procedimento do Fisco em excluir somente as notas fiscais que, comprovadamente, foram lançadas no levantamento quantitativo em duplicidade.

Sob o subtítulo “7.4 – Correção de informação de estoque”, a Impugnante argumenta que as informações relativas ao estoque de produtos foram apresentadas com base em controles internos, à época considerados precários, uma vez que a implementação de sistema gerencial integrado, responsável pelo controle de estoque e apuração dos saldos, ainda se encontrava em andamento.

Aduz, então, que ocorreram situações em que cometeu “engano” no informe da quantidade de itens em estoque no final do exercício, o que provocou distorções no levantamento quantitativo fiscal.

Alega que, quando da realização do trabalho fiscal, foi intimada a esclarecer a questão ligada aos itens de estoque informado no SPED EFD e que tais esclarecimentos foram prestados, em atendimento ao Termo de Intimação nº 101404, mas não foram considerados pelo Fisco, ocasionando várias diferenças no relatório fiscal (“DOC. ANEXO Nº 72” da impugnação).

Declara que corrigiu as distorções, conforme análises elaboradas, em sua peça de defesa, por produto objeto de autuação, e, assim, pede que tais informações sejam consideradas no julgamento deste processo.

Acrescenta que os estoques são representados por itens de propriedade de terceiros, recebidos para industrialização, no caso da empresa CNH Latin América Ltda, e que não há sequer registro contábil porque eles não afetam em absolutamente nada a apuração de resultados e quaisquer outros controles da empresa.

Afirma que o estoque final de um exercício é devidamente comprovado nos autos pelo somatório das notas fiscais de saídas de cada produto no ano seguinte, em que haja a indicação do número de nota fiscal que acobertou a entrada, datada do ano anterior.

Entretanto, conforme bem colocado pelo Fisco, não podem prosperar as alegações da Impugnante com relação a alteração indiscriminada dos estoques apresentados para “ajustar” os supostos “enganos” no informe da quantidade de itens de estoque.

Pela importância, cabe lembrar que o levantamento quantitativo é uma técnica fiscal que consiste, basicamente, em confrontar os estoques inicial e final com as notas fiscais de entradas e saídas emitidas no período verificado.

No caso, foi observado o exercício fechado e todas as informações foram confirmadas com pronunciamentos da Autuada. Exemplo disso foi a citada Intimação Fiscal nº 101404.

Assim, diante da inconsistência das informações do estoque do exercício de 2013, e visando sempre a verdade real, o Fisco solicitou, mediante a Intimação nº 101404 (fls. 963) e AIAF nº 1000001055426 (fls. 2), confirmação da quantidade real de mercadorias inventariadas.

Observa-se que, ao contrário do que se alega, o Fisco considerou todas as informações e pronunciamentos, mesmo com as dificuldades impostas pela Autuada, procedendo a correção dos dados no sistema (estoque final), nos termos da resposta à

referida intimação, constante às fls. 965/967, para que se quantificasse, de maneira precisa, as ocorrências de entradas, saídas e estoques desacobertos.

Ressalta-se que, no Termo de Rerratificação de fls. 5.685/5.722, o Fisco corrigiu os saldos relativos a alguns itens não cadastrados, relativos ao estoque de 2013, de acordo com a referida resposta de intimação, constante, também, do Anexo “DOC. 72” da impugnação (fls. 5.673/5.683), exatamente conforme declarado pela Autuada.

Segundo o Fisco, os produtos não cadastrados pela Autuada tiveram que ser digitados e seus estoques corrigidos quando da rerratificação do crédito tributário.

Salienta que não acatou as alterações das informações do estoque, efetuadas pela Autuada após a lavratura do Auto de Infração, uma vez que não houve fundamentação hábil e regular para tal.

Observa-se, claramente, que a Impugnante altera os valores de estoque final de acordo com seu interesse, o que pode ser facilmente verificado, por exemplo, nas alegações relativas ao levantamento quantitativo do produto de Código nº 84342763 (fls. 1.380 e 7.480), em que, inicialmente, às fls. 1.380, informa a correção de estoque final de 8 (oito) peças e, posteriormente, em aditamento de impugnação, às fls. 7.480, declara outro valor (22 – vinte e dois) para estoque final do mesmo produto.

Portanto, não há que se efetuar qualquer alteração no trabalho fiscal em relação aos quantitativos de estoque declarados pela Impugnante.

Em relação ao argumento de título “7.5 – Operações de remessa e retorno de Racks metálicos e pallets de madeira”, a Impugnante relata que essas operações ocorrem para acondicionamento dos conjuntos de rodas e pneus montados e são amparadas por suspensão do ICMS.

Afirma que os racks e pallets de madeira são de propriedade da CNH, fazendo parte de seu ativo imobilizado.

Acrescenta que não ocorreu falta de emissão de nota fiscal, mas sim, falta de indicação dos dados correspondentes a esses racks nas notas fiscais de retorno dos conjuntos montados para a CNH, não restando nenhum prejuízo aos cofres públicos, em razão de suas saídas ocorrerem com suspensão do imposto.

Informa que, em 2013, aperfeiçoou o sistema de controle e emissão de notas fiscais e passou a fazer a indicação correta nas notas fiscais de retorno, emitindo notas específicas para os racks ou constando os documentos de origem dos mesmos, sua identificação em separado dos conjuntos montados e seu valor.

Requer, portanto, que seja aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional - CTN e, caso isso não ocorra, que seja acionado o permissivo legal previsto no art. 53, §§ 3º, 5º e 6º, da Lei nº 6.763/75, para o cancelamento da penalidade aplicada, considerando se tratar de multa isolada.

Observa-se que a própria Impugnante reconhece que deixou de emitir nota fiscal hábil e regular, em relação às operações de racks e pallets de madeira, ou de mencioná-los nas notas fiscais de retorno dos conjuntos montados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mediante visita ao estabelecimento e análise aos documentos, arquivos e livros fiscais, o Fisco constatou a conduta costumeira de omissão de registro de movimentação de “racks” e “pallets” da Autuada.

Ressalta-se que o fato dessas operações ocorrerem sem incidência do imposto não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação acessória de emissão de documento fiscal.

Salienta-se, ainda, que, embora não caiba aqui a análise se houve ou não prejuízo ao erário, a falta de registro dessas operações com os “racks” e “pallets” dificultou os trabalhos fiscais.

Também não prospera o argumento da Impugnante de que seria aplicável, no presente caso, a Resolução nº 3.111/00, na tentativa de justificar a omissão dos registros das operações com racks:

RESOLUÇÃO Nº 3.111, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2000
(MG de 05/12/2000 e ret. em 08/12/2000)

Trata da ação fiscal relacionada com a movimentação de bens ou mercadorias em transferência nos casos que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando a conveniência de se evitar a instauração de ações fiscais relacionadas com ocorrências que não se caracterizam como fatos geradores do ICMS, sobretudo quando envolvam pessoas não definidas como contribuintes do imposto, e não se mostram prejudiciais às atividades de fiscalização e controle exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, RESOLVE:

(...) (Grifou-se).

Referida norma aplica-se “sobretudo quando envolvam pessoas não definidas como contribuintes do imposto, e não se mostram prejudiciais às atividades de fiscalização e controle exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda”, situações estas que não se amoldam ao caso em análise.

Assim, verifica-se que se encontra correta a exigência fiscal de Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, ao constatar saída desacobertada, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de racks metálicos e pallets de madeira.

Destaca-se que, ao apurar entrada desacobertada no levantamento quantitativo de pallets de madeira (Agrup 63 - Códigos nºs CNH7000; 7000 02 – exercício 2013), o Fisco também exigiu somente a citada multa isolada, por entender que restou comprovado tratar-se produtos que fazem parte do ativo imobilizado da CNH.

Quanto ao argumento intitulado “7.2 – confusão de códigos”, a Impugnante alega a possibilidade de confusão de códigos, explicando que pode haver entradas com um código e saída com outro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que apenas recebe produtos na condição de suspensão do ICMS, para industrialização por encomenda, e, após as montagens, devolve os produtos, também com suspensão.

Acrescenta que, no período, não havia sido implantado o sistema de gerenciamento das operações capaz de detectar essas irregularidades na identificação dos códigos de estoque, e que, após o agrupamento dos itens para a montagem das rodas, a saída dos mesmos ocorre mediante utilização de outro código, o que torna difícil a compreensão sobre a referida movimentação.

Aduz que as características da sua indicam que jamais iria dar entradas sem notas fiscais, uma vez que não compra tais mercadorias.

Afirma que o custo médio utilizado pela empresa é aquele apurado em função das entradas que deu nos respectivos estoques e que a questão desses custos é irrelevante, uma vez que as operações de industrialização por conta de terceiros e a devolução não se sujeitam a incidência de ICMS, pois estão amparados por suspensão.

Declara que nunca montou um conjunto que não tenha sido cobrado da CNH e que a própria cobrança já representa que os pneus e rodas a eles correspondentes foram devolvidos.

Revela que, apesar da utilização dos agrupamentos no levantamento quantitativo, há que se considerar que tais agrupamentos foram adotados no decorrer da ação fiscal, muito tempo depois da realização das operações, e com certeza ainda não estão absolutamente corretos, existindo desconformidades em relação às diferentes entradas e saídas.

O Fisco, por sua vez, ressalta que a Impugnante utilizava vários códigos para produtos com descrição semelhante e que o estoque de mercadorias declarado não correspondia à quantidade verificada em seu estabelecimento, especialmente com relação ao estoque de mercadorias “de terceiros”, de posse da Autuada.

O Fisco observou que o processo declarado pela empresa, de “industrialização por encomenda” sob a modalidade “*just in time*”, não era condizente com a grande quantidade de mercadorias que permanecia no estoque do estabelecimento autuado.

Relembrou que, além da atividade de “prestação de serviço de montagem de pneus e rodas por conta e ordem de terceiros”, a Autuada também exerce a atividade de “armazenagem de pneus e rodas”.

Assim, impossibilitado de conciliar as operações da suposta “industrialização por encomenda”, diante da incompatibilidade do estoque de mercadorias declarado e a incoerência da informação do processo “*just in time*” e considerando, ainda, a costumeira movimentação de “Racks” sem nota fiscal, o Fisco entendeu por bem adotar o procedimento em questão, que culminou na lavratura do presente Auto de Infração.

Destaca-se que a apuração efetuada por meio do levantamento quantitativo não configura “presunção”, como quer fazer crer a Impugnante, mas sim, de apuração por meio de uma operação matemática, como já exposto, cujo resultado representa

exatamente a movimentação das mercadorias e o estoque existente ao final de cada período, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Cumprido reiterar que, antes de realizar o levantamento quantitativo, o Fisco emitiu diversas intimações à Impugnante, para que se pronunciasse e confirmasse os agrupamentos de produtos para cada exercício (2011 a 2013), os quais serviram de base para o procedimento.

Dessa forma, o Fisco conclui que *“não há confusão de códigos”*, uma vez que, *“de forma criteriosa, confirmou e ratificou todos os dados utilizados no levantamento que teve como base, exclusivamente, a escrituração fiscal e pronunciamentos da autuada”*.

Acrescenta que, *“ao contrário do que alega a impugnante, não se trata de “presunção de entradas, saídas e estoques desacobertos”. Trata de constatação de movimentação e manutenção em estoque de mercadorias sem documento fiscal confirmada com procedimento fiscal tecnicamente idôneo que consiste de singelas operações aritméticas de soma e subtração cujo resultado matemático indica, de maneira inequívoca, essas ocorrências”*.

Ressalta-se que, em diversos itens analisados, como, por exemplo, o item relativo ao Agrup 18 (84138192 e 84138192P), a Impugnante, além de não apresentar nenhuma alegação específica, declara que o relatório fiscal se encontra correto, conforme comentários constantes às fls. 1.597.

Pelo exposto, verifica-se correto o procedimento do Fisco, ao exigir o imposto e as multas cabíveis, em razão da constatação de entrada, saída e manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurados por Levantamento Quantitativo Financeiro Diário com base, exclusivamente, na escrituração fiscal e nos pronunciamentos da Autuada.

Contudo, cabem algumas alterações no levantamento quantitativo, uma vez que, no tocante a este tópico da peça de defesa, a Impugnante apresenta documentos fiscais que comprovam, em parte, suas alegações.

Às fls. 1.093 e 7.183, alega que o produto de Código nº 1349100 corresponde ao item de Código nº 75237933, que faz parte do Agrup 55 (Códigos nºs 00975 e 75237933), todos do exercício de 2011, e solicita que sejam agrupados.

Para comprovar o alegado, apresenta, às fls. 7.356/7.361, as notas fiscais que compõem o levantamento quantitativo do item de Código nº 1349100, demonstrando que, na descrição do produto, há indicação do Código nº 75237933.

O Fisco não acata tal alegação, ao argumento de que o levantamento quantitativo se encontra correto, pois foi realizado de acordo com a escrituração/informação da Impugnante.

Porém, observa-se, às fls. 201 e 1.025, que a mercadoria de Código nº 1349100 tem a seguinte descrição: “Pneu 20.5-25TL 16(L-3) RM99-L”.

Às fls. 7.773/7.792, a Defesa anexa notas fiscais de entrada que compõem o levantamento do Agrup 55, evidenciando a descrição da mercadoria, “Pneu 20,5x25 –

16L – L3”, o que comprova que se trata de mesmo produto, embora a Impugnante tenha informado, em resposta as intimações, que tais produtos não pertencem ao mesmo agrupamento.

Dessa forma, entende-se que os itens de Códigos nºs 1349100, 75237933 e 00975 devem ser agrupados no levantamento quantitativo realizado pelo Fisco, no exercício de 2011.

O mesmo entendimento ocorre em relação ao item de Código nº 2105910, também do exercício de 2011.

Às fls. 1.093 e 7.183, a Impugnante argumenta que referido item corresponde ao de Código nº 9578926, o qual não compõe o levantamento quantitativo, portanto, não é objeto de autuação.

Assim, a Defesa requer que se faça inclusão de diversas notas fiscais (de entrada e de saída) relativas ao item de Código nº 9578926, gerando um novo agrupamento no levantamento quantitativo.

Às fls. 1.277/1.330 e 7.366/7.378, a Impugnante anexou as notas fiscais que apresentam o item de Código nº 9578926, como por exemplo o documento de fls. 7.366, cuja descrição do produto é “Câmara de ar”, e, também, as notas fiscais relativas ao item de Código nº 2105910, como, por exemplo, o documento de fls. 7.367, cuja descrição do produto é “14.9 - 16.9 - 24” T800 - V4-01-1” complementada pela citação “Item=9578926”.

Às fls. 7.380/7.421, foram apensadas as notas fiscais de saída, relativas ao retorno da Autuada para CNH, indicando sempre o Código nº 9578926, com a descrição “Câmara de ar”.

Em consulta à internet é possível verificar que o produto de descrição “14.9 - 16.9 - 24” T800 - V4-01-1” equivale ao produto “Câmara de ar”, conforme a descrição apresentada no *site constante do seguinte endereço eletrônico*: “<https://www.dellavia.com.br>”: Camara de Ar Pirelli Agricola 24" T800 V4.01.1 Bico de Ferro Tipo Ar/agua Equivalente (14.9-24/16.9-24)

Verifica-se então que, de fato, os referidos códigos correspondem ao mesmo produto.

Portanto, no levantamento quantitativo relativo ao exercício de 2011, o Fisco deverá agrupar os itens de Códigos nºs 2105910 e 9578926.

Ressalta-se que, em relação aos itens de Códigos nºs 87571317 e 87573737 (também de 2011), o Fisco acatou as alegações da Impugnante de que se trata de produtos semelhantes e efetuou o agrupamento dos itens na realização do novo levantamento quantitativo, dando origem ao Agrup 63 (pág 229 do LQFD reformulado, que compõe o CD de fls. 7.159), embora a Autuada tenha informado, nas respostas às intimações, que não havia agrupamentos para referidos itens.

Já em relação ao item de Código nº 75496176 (exercício de 2011), em que foi detectada entrada desacobertada de 4 (quatro) unidades, a Impugnante declara, às fls. 1.096, que o Fisco deixou de incluir no levantamento quantitativo a Nota Fiscal de

Entrada nº 119066 (fls. 1355), que evidencia a entrada de 4 (quatro) itens em análise, justificando as saídas constantes do levantamento.

O Fisco, em sua primeira reformulação, acatou as alegações da Defesa, e incluiu a citada nota fiscal, o que provocou a exclusão do crédito tributário no tocante a este item, conforme fls. 5.688 e 6.796.

Contudo, na segunda retificação do crédito tributário, o Fisco retornou com a exigência fiscal, ao argumento de que “a NF 119066 não pode ser incluída porque não foi registrada pela autuada nem foi recolhido o tributo devido (suposta “industrialização por encomenda”)”, de acordo com a manifestação de fls. 10.454/10.455.

Observa-se, pelos documentos mencionados, que a descrição e o código do produto constantes do levantamento fiscal são os mesmos indicados na Nota Fiscal de Entrada nº 119066, tanto que o Fisco chegou a aceitar o documento.

Salienta-se que essa situação se repete em relação a outros itens, como, por exemplo, os itens de Códigos nºs 84172520 e 87704122, inclusive em outros exercícios (2012 e 2013).

Cumprimenta-se comentar que, em relação aos itens de Códigos nºs 84360537 e 87353784, a Impugnante requer a inclusão da Nota Fiscal de Saída nº 1.754, justificando que foi erroneamente registrada no Sintegra como cancelada, conforme declaração de fls. 7.189/7.190. Contudo, às fls. 6.800/6.801, o Fisco manifesta-se que não considerou referida nota porque ela não se encontra registrada (Sintegra/LRS) pela Contribuinte.

Importante lembrar que o presente trabalho refere-se a constatação de entradas, saídas e manutenção em estoque desacobertos de documentos fiscais, relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurados por meio de levantamento quantitativo realizado com base em dados declarados pela Impugnante de estoques inicial/final e notas fiscais de entrada e saída.

Dessa forma, não há que se falar em acusação de entrada desacoberta nos casos em que a Impugnante comprova a existência de nota fiscal de entrada válida e não considerada no levantamento quantitativo, mesmo que não haja o devido registro em livros e arquivos.

Da mesma forma, não há que se falar em saída desacoberta, no momento em que a Defesa comprova a existência de nota fiscal de saída válida e não considerada no levantamento quantitativo, mesmo que não tenha sido devidamente registrada em livros e arquivos.

Pelo exposto, tendo presente que a acusação fiscal refere-se a operações desacobertas de documento fiscal, entende-se que, embora não tenham sido devidamente escrituradas (fato este que enseja sanção), deve-se considerar no levantamento quantitativo todas as notas fiscais (entrada/saída) apresentadas pela Impugnante nestes autos, que se encontram válidas no portal de nota fiscal eletrônica e correspondem ao respectivo item analisado (mesma descrição).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação ao item de Código nº 87710271 (ainda no exercício de 2011), a Impugnante requer a inclusão das Notas Fiscais nºs 115026, 115027 e 115160, conforme fls. 1.102, afirmando que elas contêm o item analisado.

Porém, o Fisco não acatou a solicitação, ao argumento de que os itens constantes dessas notas fiscais não correspondem ao produto em análise, pertencendo a outros produtos/agrupamentos, nos termos do comentário de fls. 6.811, e que todo o levantamento quantitativo foi realizado com base na escrituração da empresa.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que, de acordo com o levantamento quantitativo, o produto em questão possui a seguinte descrição: “Kit Roda 3P 25x14 Castanho”.

Observa-se que nas notas fiscais indicadas pela Impugnante, e não consideradas pelo Fisco, apensadas aos autos às fls. 1.544/1.550, existem itens com o Código nº 87710271, cuja descrição é “Kit Roda 3P 25x14 Castanho”, portanto, idênticos ao item em análise.

A Impugnante esclarece, às fls. 7.193, que tais notas fiscais foram devidamente escrituradas no Sintegra, mas com itens de códigos diferentes (errados), o que explica a confusão provocada no levantamento, não permitindo que essas notas fossem aproveitadas na apuração do Código nº 87710271.

Acrescenta que, na Nota Fiscal nº 115026, o produto foi escriturado com Código nº 87571987, na Nota Fiscal nº 115027, o produto foi escriturado com o Código nº 84157833, e na Nota Fiscal nº 115060, o produto foi escriturado com o Código nº 148679A1.

Observa-se que esses códigos diferentes compõem o levantamento quantitativo, os quais pertencem aos Agrupamentos nºs 44, 31 e 43, respectivamente, em que a Impugnante solicita a exclusão das referidas notas, uma vez que não correspondem aos itens constantes dos mencionados agrupamentos.

Verificada, então, a correspondência do item analisado com os itens registrados nas notas fiscais, correta a alteração no levantamento quantitativo solicitada pela Impugnante para incluir as Notas Fiscais nºs 115026, 115027 e 115160 no levantamento relativo ao item de Código nº 87710271.

Examinando todo o levantamento quantitativo realizado pelo Fisco e as análises feitas pela Impugnante para cada item objeto de autuação, observa-se que essa situação ocorreu em diversos itens, como, por exemplo, os itens de Códigos nºs 87710272 e Agrup 17 (84138187 e 84138187P), em que a Defesa requer inclusão de notas, e itens de Códigos nºs Agrup 15 (75496322 e 75496322P) e Agrup 20 (87704127 e 87704127P), em que requer a exclusão de notas por não se referirem ao item analisado.

Portanto, o Fisco deve alterar o levantamento quantitativo, para, também, incluir as notas fiscais apensadas pela Impugnante, nas situações em que ela conseguiu comprovar que o produto lançado na nota fiscal corresponde ao item analisado (mesma descrição), embora tenha registrado no Sintegra com código diferente.

Da mesma forma, deve-se excluir as notas fiscais citadas pela Impugnante nas situações em que comprova que os produtos lançados na nota fiscal não correspondem ao item analisado (descrição diferente), embora tenha registrado no Sintegra com o mesmo código ou tenha agrupado de forma incorreta.

Outro questionamento da Impugnante que deve ser considerado é em relação ao item 4.1.36 (exercício de 2011), relativo ao Agrup 11 (Códigos nºs 75496104 e 75496104P), constante às fls. 5.735/5.736 em aditamento à impugnação.

A Defesa requer a exclusão das Notas Fiscais nºs 115476, 119067 e 116266, ao argumento de que as Notas Fiscais nºs 115476, 119067 foram recusadas pela Contribuinte, conforme informação constante das Notas Fiscais de entrada nºs 116266 e 119302, emitidas pela CNH em função da devolução. Para comprovar o alegado, anexa as referidas notas às fls. 5.869/5.872 e 7.572/7.575 dos autos.

De acordo com os comentários de fls. 6.813 e 10.469, o Fisco argumenta que tais notas fiscais devem ser mantidas no levantamento, porque estão devidamente registradas, não havendo indicação de recusa, e representam movimentação de mercadorias em datas diferentes (05/08, 17/08 e 30/08).

A Defesa alega que as referidas notas foram escrituradas no Sintegra por erro operacional.

Apreciando os documentos apresentados, observa-se que a Nota Fiscal nº 116266, que compõe o levantamento quantitativo, refere-se a uma nota fiscal de entrada emitida pela CNH. Portanto, de fato, não poderia ser considerada no presente trabalho, pois não pertence à Autuada.

Verifica-se, também, que, na mesma nota, nas “Informações Complementares”, há indicação de que se refere a devolução da Nota Fiscal nº 115476, e que ambas as notas se referem a mercadorias, quantidades e valores idênticos.

O mesmo ocorre em relação às Notas Fiscais nºs 119067 e 119302.

Ressalta-se que a Nota Fiscal nº 119302 não compõe o levantamento quantitativo, por esse motivo a Impugnante não solicitou sua exclusão.

Cumprir destacar que essas notas fiscais contêm diversos itens, portanto, foram consideradas, também, em outros agrupamentos, quais sejam: Agrup. 17, 18, 5, 6 e 7.

Dessa forma, as Notas Fiscais nºs 115476, 119067 e 116266 não podem ser consideradas na apuração fiscal de todos os agrupamentos citados (Agrup. 11, 17, 18, 5, 6 e 7), embora tenham sido registradas pela Impugnante.

No tocante ao Agrup 13 (Códigos nºs 75496149 e 75496149P), exercício de 2011, a Impugnante solicita remanejamento da data de entrada das mercadorias no estoque, em relação às Notas Fiscais de Entrada nºs 116722 e 116922, conforme fls. 1.103 e 7.194.

Afirma que as mercadorias entraram no estoque nas mesmas datas de emissão das notas (12/08/11 e 15/08/11), sendo que, por erro operacional, escriturou as entradas em 16/08/11.

Às fls. 1.584/1.586 e 7.583/7.585, anexa referidas notas de entrada e, também, a nota fiscal de saída nº 177, para demonstrar que a saída dessas mercadorias ocorreu em data posterior à entrada no estoque, em 15/08/11, sempre alegando erro operacional nas escriturações.

O Fisco, por sua vez, às fls. 6.814, afirma que as datas constantes do levantamento foram obtidas de acordo com as escriturações da empresa no Sintegra e livros fiscais.

Analisando os documentos mencionados, verifica-se que, de fato, as datas constantes das notas fiscais de entrada são 12/08/11 e 15/08/11, e a data da nota fiscal de saída é de 15/08/11.

Acrescenta-se que, na nota fiscal de saída, campo “Informações Complementares”, foram citadas as referidas notas fiscais de entrada, o que corrobora a afirmação de que as mercadorias entraram no estoque em data anterior à emissão da Nota Fiscal de Saída nº 177.

Portanto, no levantamento quantitativo do Agrup 13 (Códigos nºs 75496149 e 75496149P), exercício de 2011, deve-se utilizar, para entrada no estoque de mercadorias, as mesmas datas de emissão das Notas Fiscais nºs 116722 e 116922.

Importa assinalar, portanto, que existem situações em que a Defesa traz aos autos documentos fiscais (notas fiscais eletrônicas válidas) que comprovam, inequivocamente, suas alegações, os quais não podem ser desconsiderados para efeitos de levantamento quantitativo.

Destaca-se que o próprio Fisco acatou algumas solicitações da Impugnante para alterar o levantamento, alegando que houve erro na escrituração, como, por exemplo, no levantamento do Agrup 19 (Códigos nº 84149448 e 84149448P), cujo crédito tributário foi excluído após a devida adequação.

Para esse item, a Defesa demonstra que uma nota fiscal foi erroneamente escriturada como de saída, mas, na verdade, trata-se de nota fiscal de entrada.

A Impugnante faz pedido de diligência, tendo em vista as duplicidades arguidas e a presunção do Fisco de que houve saída desacobertada de racks.

Contudo, tais irregularidades se encontram claramente demonstradas nos autos, sendo que, em relação às duplicidades arguidas, foram estas parcialmente acatadas, não havendo necessidade de qualquer diligência.

No tocante aos acórdãos citados na peça de defesa, vale registrar que não se prestam a ser utilizados como paradigmas para julgamento do presente trabalho, conforme esclarecido pelo Fisco às fls. 6.984/6.986.

Quanto às assertivas de inconstitucionalidade, inclusive quanto à alegação de que as multas impostas são desproporcionais revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ainda, que, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, não havendo que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

Pelo exposto, restando comprovado que a Autuada promoveu entrada e saída e manteve em estoque desacobertados de documento fiscal, mercadorias sujeitas à substituição tributária, corretas as exigências de ICMS e ICMS/ST, amparadas na disposição prevista no art. 21, inciso VII, da Lei nº 6.763/75.

Nesse caso, contudo, cabe uma ressalva no que tange à exigência da multa de revalidação.

Verifica-se que o Fisco exigiu a Multa de Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, incisos II e III, da Lei nº 6.763/75, em relação ao ICMS, devido pela saída da mercadoria do remetente, e ao ICMS/ST.

No entanto, tal penalidade é aplicável em dobro somente em relação à parcela de ICMS/ST. Confira-se:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

(grifou-se)

Acrescenta-se que os citados §§ 18, 19 e 20 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, já transcritos anteriormente, referem-se à responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária.

Dessa forma, deve ser reformulado o cálculo da multa decorrente da falta de recolhimento do imposto, no sentido de se exigir a Multa de Revalidação simples, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, sobre o valor do ICMS, e a Multa de

Revalidação em dobro, capitulada no art. 56, inciso II e § 2º da mesma lei, somente sobre a parcela de ICMS/ST.

No tocante à multa isolada, vale registrar que se encontra equivocado o entendimento da Impugnante, às fls. 1.186, de que a multa isolada aplicada foi majorada em 100% (cem por cento).

Consoante relatado acima, a apuração da Multa Isolada se deu com base no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sendo que o Fisco observou o disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal, o que provocou, nas ocorrências de saída desacobertada, a redução da referida multa (o que beneficiou a Autuada) e não sua majoração.

Transcreve-se, abaixo, o dispositivo em questão:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Com relação ao pedido de aplicação do permissivo legal, inexistente vedação legal à sua aplicação relativamente às ocorrências de entrada e saída desacobertadas de documento fiscal pertinentes aos racks e pallets de madeira, em que houve exigência somente da multa isolada, uma vez que se trata de operação não tributada, não havendo que se falar em infração que resultou em falta de recolhimento do imposto.

Destarte, tendo presente o fato de que a própria Fiscalização reconheceu tratar-se de itens pertencentes ao ativo permanente da CNH Latin América, o que importa na suspensão da incidência do ICMS, tanto assim que a exigência fiscal, como dito, cinge-se à multa isolada cominada, e considerando-se também que não foi constatada reincidência por parte da Impugnante, a Câmara analisou a possibilidade de aplicação do permissivo legal em face desta específica imputação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O permissivo legal consiste na possibilidade de abrandamento da penalidade na forma estabelecida pelo art. 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, que concede poder ao Órgão julgador administrativo para reduzir ou até mesmo cancelar a multa por descumprimento de obrigação acessória, ao tempo em que estabelece requisitos e condições para que este mister possa ser efetivado, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

.....

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

.....

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

(...).

Ressalte-se que a aplicação do permissivo legal não atinge o mérito da imputação fiscal, mas apenas inibe a exigência integral da penalidade originalmente cominada.

O efeito prático da decisão acerca da aplicação do permissivo legal opera-se sobre o valor a ser pago, relativamente ao processo no qual a decisão foi prolatada.

Além disso, insta destacar que, caso o contribuinte volte a praticar a infração ao mesmo dispositivo legal, no período de 05 (cinco) anos, será considerado reincidente, a multa será aplicada em dobro e o Conselho de Contribuintes não mais poderá reduzir a penalidade aplicada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 5.685/5.722 e 7.021/7.159 e, ainda, para (1) restringir a exigência da multa de revalidação em dobro somente em relação ao ICMS/ST, exigindo a multa de revalidação simples em relação ao ICMS e (2) adequar o levantamento quantitativo para (2.1) agrupar os itens de Códigos nºs 1349100, 75237933 e 00975, relativos ao exercício de 2011; (2.2) agrupar os itens de Códigos nºs 2105910 e 9578926, relativos ao exercício de 2011; (2.3) considerar todas as notas fiscais (entrada/saída) apresentadas pela Impugnante nestes

autos, que se encontram válidas no portal de nota fiscal eletrônica e correspondem ao respectivo item analisado (mesma descrição), embora não tenham sido devidamente escrituradas pela Autuada; (2.4) incluir as notas fiscais apensadas pela Impugnante, nas situações em que a Defesa conseguiu comprovar que o produto lançado na nota fiscal corresponde ao item analisado (mesma descrição), embora a Impugnante tenha registrado no Sintegra com código diferente; (2.5) excluir as notas fiscais citadas pela Impugnante, nas situações em que a Defesa comprova que os produtos lançados na nota fiscal não correspondem ao item analisado (descrição diferente), embora a Impugnante tenha registrado no Sintegra com o mesmo código, ou que tenha feito agrupamentos incorretos; (2.6) desconsiderar as Notas Fiscais n°s 115476, 119067 e 116266 constantes dos Agrup. 11, 17, 18, 5, 6 e 7, embora tenham sido registradas pela Impugnante; (2.7) no levantamento quantitativo do Agrup. 13 (Códigos n°s 75496149 e 75496149P), exercício de 2011, utilizar, para entrada no estoque de mercadorias, as mesmas datas de emissão das Notas Fiscais n°s 116722 e 116922, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada cominada em decorrência da falta de emissão de notas fiscais nas operações de remessa e retorno de racks metálicos e pallets de madeira a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei n° 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Janir Adir Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Alea Bretas Ferreira (Revisora), Vander Francisco Costa e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de março de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**